



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Eudécio Machado Fagundes



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: VICTOR JOSE DA SILVA - Data: 29/05/2024 09:46:50

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5413372-62.2022.8.09.0002

AUTOS 1º GRAU – AÇÃO PENAL Nº 5413372-62.2022.8.09.0002

COMARCA DE ACREÚNA

1º RECORRENTE: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

2º RECORRENTE: RONNY PETESON FERREIRA DOS SANTOS

3º RECORRENTE: WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO E VOTO

MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA, RONNY PETESON FERREIRA DOS SANTOS E WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito, em face da decisão proferida na movimentação nº 184, que os pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c artigo 29, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), tendo como ofendido João Paulo Antunes da Silva.

Extrai-se da denúncia, que no dia 01.12.2021, por volta de 19h30min., na Rua Amauri Pires Caetano, nº 64, Centro, na cidade de Acreúna, os denunciados *Ronny Peterson Ferreira dos Santos, vulgo “Russo”, Matheus Neves Oliveira, vulgo “Nevada”, Leonardo Oliveira da Silva, vulgo “Leozim”, Deivid Martins de Oliveira, vulgo “Macuco”, Wesley Diogo Vicente Vieira, vulgo “Oreia”, assim como um sexto agente executor não identificado, agindo em unidade de desígnios com animus necandi, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram a vítima João Paulo Antunes da Silva com disparos de arma de fogo, que o atingiram e lhe causaram a morte.*



Durante as investigações as autoridades policiais obtiveram informações de que o denunciado Matheus Neves Oliveira estaria se comunicando/comandando traficantes em Acreúna-GO, vinculados a facção criminosa conhecida como Comando Vermelho, do interior da carceragem onde cumpre pena. Também consta nos autos que o denunciado Matheus é o mandante do crime de homicídio apurado nos autos.

Foram realizadas a extração de dados de aparelhos telefônicos, encontrados na cela de Matheus, onde obteve-se informações de que os denunciados Ronny, Deivid, Wesley e Leonardo estavam envolvidos com a organização criminosa Comando Vermelho e com o tráfico de drogas na região, bem como com a participação na empreitada criminosa que vitimou João Paulo Antunes da Silva.

Segundo consta dos autos, a vítima João Paulo Antunes, pequeno traficante de drogas naquela cidade, adquiria drogas do Comando Vermelho para revendê-las. Ocorre que em dado momento a vítima teria deixado a referida organização criminosa e passou a integrar a organização criminosa rival, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), oportunidade na qual passou a adquirir, para revenda, as drogas desta facção criminosa.

Assim é que, como forma de punição à vítima pela filiação a outra organização criminosa, bem como para servir de exemplo a outros traficantes, os denunciados decidiram ceifar a vida da vítima João Paulo Antunes da Silva.

O denunciado Matheus, apesar de preso em Jataí/GO, é apontado como um dos chefes/administradores do tráfico de drogas do Comando Vermelho na cidade de Acreúna e um dos mandantes e mentor intelectual do homicídio de João Paulo Antunes da Silva, em virtude de supostamente ter descoberto que a aludida vítima estava adquirindo drogas de traficantes rivais.

Leonardo foi quem repostou a situação para o denunciado Ronny, apontado como chefe regional da organização criminosa comando vermelho, que organizou o "salve", ou seja, a prática do homicídio contra a vítima. A partir da autorização do "salve", o denunciado Matheus Neves Oliveira providenciou o executor do ato/homicídio, que se trata do sexto coautor/pessoa não identificada pela investigação.

Foi apurado que o denunciado Leonardo ficou encarregado de contatar Deivid para conseguir a arma de fogo que seria usada para a execução da vítima e que foi este que conseguiu a arma e a entregou para o executor.

Foi David também o responsável por encaminhou o contato de Wesley para



Matheus e, por sua vez ordenou que realizasse a guarda do armamento.

A investigação também aponta, por meio da testemunha M.A.S, que a vítima, pouco antes do fato, chegou a ser ameaçada de morte por “Russo” (Ronny Peterson Ferreira dos Santos), justamente pelo fato do ofendido adquirir drogas de traficantes rivais.

Por fim, a forma de execução do crime demonstra que ação do executor dificultou a defesa da vítima, vez que agiu de surpresa, dirigindo-se – de moto – até a residência da vítima e, no momento em que o ofendido estava saindo do imóvel, de inopino, atacou-o e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra ele, os quais foram a causa eficiente da sua morte ainda no local.

A denúncia foi recebida em 01.08.2022 (mov. 09).

Foi declarada a extinção de punibilidade do acusado Leonardo Oliveira da Silva em razão de seu óbito (mov. 36).

Após regular instrução, no ato conclusivo do sumário da culpa, o Magistrado atuante na 2ª Vara Criminal da Comarca de Acreúna-GO pronunciou os recorrentes **RONNY PETERSON FERREIRA DOS SANTOS, MATHEUS NEVES OLIVEIRA, DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA e WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA**, qualificados nos autos, em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, determinando que eles sejam submetidos ao julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca de Acreúna-GO. (evento nº 184).

A defesa de **MATHEUS NEVES OLIVEIRA** requer a nulidade da decisão de pronúncia em decorrência de ausência de autoria para a pronúncia, bem como requer o afastamento da qualificadora (inciso I) do motivo torpe (mov. 194).

A defesa de **RONNY PETERSON FERREIRA DOS SANTOS** pleiteia a impronúncia do acusando alegando ausência de provas. Alega infringência ao disposto nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal. Eventualmente, postula a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (mov. 206).

Por fim, a defesa de **WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA** (mov. 207), pleiteia a sua impronúncia, alegando ausência de provas de sua participação no crime.



Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 213).

Em juízo de retratação foi mantida a decisão de pronúncia (mov. 216).

Nesta instância recursal, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Maurício José Nardini, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos (mov. 227).

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Recursos próprios e tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interpostos por **MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA, RONNY PETERSON FERREIRA DOS SANTOS E WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA**, pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c artigo 29, do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), tendo como ofendido João Paulo Antunes da Silva.

Nas razões recursais (mov. 194, 206 e 207), pleiteiam, respectivamente, **MATHEUS NEVES OLIVEIRA**, a nulidade da decisão de pronúncia em decorrência de ausência de autoria e o afastamento da qualificadora por motivo torpe; **RONNY PETERSON FERREIRA DOS SANTOS**, a sua impronúncia alegando ausência de provas. Alega também a infringência ao disposto nos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, e a exclusão da qualificadora por motivo torpe; e **WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA**, a sua impronúncia, alegando ausência de provas de sua participação no crime.

Não obstante as referidas teses defensivas, observa-se que as provas carreadas nos autos são suficientes para pronunciar os recorrentes para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri.

Preliminar



1 – Alegação de nulidade da pronúncia sob alegação de ausência de fundamentação – infringência nos artigos 155 e 156 do CPP.

Em sede de preliminar, os recorrentes Matheus e Ronny alegam nulidade da decisão de pronúncia, sob o argumento de que a prova utilizada carece de fundamentação do referido ato (artigos 155 e 156 do CPP).

Tal tese não merece prosperar.

O que se extrai da decisão recorrida é que o juiz monocrático, ao analisar as provas produzidas, mesmo que de forma prudente e cautelosa, própria do momento processual, indicou a existência de indícios suficientes para pronunciar os requerentes pelos crimes descritos na denúncia, delimitando o alcance de tal análise apenas para a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Acrescente-se, ainda, que a pronúncia encerra simples juízo da admissibilidade da acusação, cabendo a avaliação aprofundada das provas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal.

Portanto, não cabendo ao juiz da instância singela realizar a análise aprofundada das provas, a decisão de pronúncia se mostra revestida dos elementos de convicção a respeito da existência material do delito e indícios da autoria, com inclinação à prova produzida no curso da fase instrutória, contendo manifestação objetiva e satisfatória e guardando observância ao dever de motivação das decisões judiciais, em consonância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Quanto à irrisignação por infringência dos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, não merece prosperar, visto que foram produzidas provas durante a instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo requerente, consta na decisão os depoimentos prestados pelas testemunhas Daniel Camargo, Rodrigo Euzébio, Vitor Aurélio, Pedro Henrique, João Edson e Marcela Antunes na fase judicial que corroboram com as demais provas colhidas na fase investigatória e segue os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



Ademais foi oportunizado à defesa técnica formular perguntas e fazer apontamentos, portanto, como vemos, não houve a suposta ingerência aos artigos 155 e 156 do CPP, vez que a fundamentação da pronúncia não ocorreu somente nos elementos informativos colhidos nas investigações, mas também nos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento.

Assim, indubitável a existência de fundamentação para a pronúncia dos recorrentes. Passo ao mérito.

Mérito:

2 – Dos pedidos de Impronúncia

2.1 – Quanto aos pronunciados Matheus Neves de Oliveira e Ronny Peterson Ferreira dos Santos

De início, mister destacar que a pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa que, sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em probabilidade e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja prolatada somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que os acusados sejam os autores, nos termos do art. 413 do CPP.

Na hipótese vertente, a materialidade restou comprovada pelo juízo de primeiro grau, que fundamentou a pronúncia dos recorrentes nas diversas provas contidas nos autos, quais sejam, Inquérito Policial nº 131/2021, Registros de Atendimento Integrado nº 22290566, nº 22536417 e nº 25453990, Termos de Exibição e Apreensão (mov. 1, arquivo 2, fls. 15 e 44), Relatório de Diligências (mov. 1, arquivo 2, fls. 23/26), Laudo de Exame Cadavérico (mov. 1, fls. 47/50), Termo de Entrega (mov. 1, arquivo 2, fls. 54), Relatório de Diligências (mov. 1, arquivo 3, fls. 1/21); e depoimentos colhidos nas fases policial e judicial.

Os indícios de autoria recaem nas pessoas dos denunciados Matheus e Ronny, pois, presente indícios desde os registros extrajudiciais, reforçados pelas provas produzidas em juízo.

Isso porque, os depoimentos colhidos durante a instrução processual e as demais provas acostadas aos autos trazem elementos suficientes a embasar a decisão



de pronúncia, nos termos do que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Parágrafo Único: A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Dispondo sobre a decisão de pronúncia, aduz Eugênio Pacelli de Oliveira:

“(...) Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza (...)”. (Curso de Processo Penal, 11ª ed., 2009, p. 599).

Na mesma linha, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência – que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão os motivos do seu convencimento (...)”. (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., 2010, p. 757).

Importante também as lições de Nestor Távora e Rosmar Antonni, *in verbis*:

“(...) O Código de Processo Penal, em seu art. 413, caput, e § 1º (redação dada pela Lei nº 11.689/2008), chama de “sentença de pronúncia” a decisão a ser



exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à segunda fase do julgamento. A pronúncia conterà fundamentação que se limite “à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (...)”. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Jus Podivm, p. 681/682).

É sabido que para a aplicação da despronúncia, com previsão legal no artigo 414, do Código de Processo Penal, exige-se ausência da materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria ou participação.

Vejamos alguns depoimentos das testemunhas que assim relataram:

A testemunha Daniel Camargo é policial militar, inquirida em juízo, relatou que solicitaram a equipe policial para ir até determinado endereço devido a barulhos de tiros; que estava na 2ª viatura, que chegou ao local após o ocorrido, avistando a vítima recebendo os primeiros socorros dentro da ambulância do SAMU, que chegou junto com as viaturas da polícia militar; e acrescentou que não havia nenhum suspeito da autoria do crime no local. Ao ser questionado, informou que no dia dos fatos, em diligências, não obtiveram êxito para encontrar os suspeitos/acusados, e não se recorda se o local foi isolado após o fato, pois logo na sequência saiu em diligência para procurar os autores. Afirmou que não conhece os acusados Deivid Martins de Oliveira (“Macuco”), Wesley Diogo Vicente Vieira (“Oreia”) e Matheus Neves Oliveira, mas apenas se recorda de outras situações referentes ao acusado Ronny Peterson Ferreira dos Santos (“Russo”). (*mídia digital – mov. 117*)

A outra testemunha Rodrigo Euzébio Pereira Martins, também policial militar, inquirida em juízo, relatou que estava em serviço e chegou ao local na 2ª viatura, avistando a vítima sendo socorrida pela equipe do SAMU. Informou que os policiais da 1ª viatura conseguiram conversar com a vítima, mas esta não soube dizer quem seria o autor do crime; e que, posteriormente, foi encaminhada ao hospital e acabou vindo a óbito. Afirmou que foi passado ao Delegado que o crime seria relacionado ao tráfico de drogas. Alegou que conhece os acusados por outras situações, sendo dois deles (Ronny Peterson Ferreira dos Santos - Russo e Deivid Martins de Oliveira - Macuco) relacionados ao Comando Vermelho; que no local já havia bastante gente, tendo sido isolado posteriormente; e que não se lembra de características da motocicleta utilizada pelos indivíduos envolvidos no crime. (*mídia digital – mov. 112*).

O Policial Militar Vitor Aurélio relatou que:



...” no dia dos fatos a equipe policial foi solicitada e ao chegar no local, recorda-se de ver a vítima sentada numa cadeira baleada e que, questionada, negou ter conhecimento da autoria delitiva. Informou que realizaram diligências no local, mas não localizaram testemunhas. Relembrou que havia algumas pessoas no local, familiares e curiosos. Não se recorda da existência de uma bicicleta e celular no local do crime, bem como não se recorda a respeito de diligência nas câmeras de monitoramento. Negou conhecer os acusados e ter conhecimento sobre o paradeiro da arma do crime. Por fim, não sabe quantos indivíduos estavam na motocicleta no dia do crime, a cor da motocicleta, bem como desconhece as características dos que estavam no veículo”. (Mídia digital – mov. 112).

A testemunha Pedro Henrique, agente de polícia, (mídia digital – mov. 115), confirmou ter participado das investigações relacionadas ao homicídio da vítima, e disse mais:

“... Relatou ter recebido informação de que um preso de Jataí/GO (Matheus Neves) teria mandado matar João Paulo e, por meio do celular apreendido com o preso, foi possível chegar ao grupo de acusados. Relatou que o acusado Matheus Neves estava sendo investigado em outros casos relativos ao crime de tráfico de drogas e seu celular foi enviado para Acreúna/GO para extração de dados, momento em que foram localizadas informações relacionadas ao caso de João Paulo/Miau. Relembrou que no aparelho telefônico havia um grupo denominado “Tropa do Paizão”, em que Matheus era o administrador, sendo possível identificar que ele deu ordens para buscar a arma do crime com Wesley, que trabalhava com internet. Que no celular havia um contato de nome Jagunço (Ronny) e, em conversa, mencionavam que a arma estava com David, e que este informou que a arma estava com Wesley, mas que este não tinha conhecimento do que seria feito com a arma. Afirmou que no celular havia uma foto da vítima. Informou que o acusado Ronny Peterson estaria no comando da distribuição de droga em toda região de Acreúna, Indiara, Jandaia e outras cidades, bem como é a pessoa que determina quem irá morrer. Disse que João Paulo foi morto porque, no dia anterior aos fatos, estaria pegando droga em Rio Verde/GO. Relatou que o acusado Deivid é de confiança de Ronny. Wesley/Oreia é amigo de Deivid, mas não identificaram ligação com o



tráfico ou com outros homicídios. Quanto ao executor do crime, relatou que é uma pessoa que possivelmente veio de Jataí/GO, o que faz sentido pois Matheus estava preso naquela cidade. Acredita que Deivid sabia que a arma, que era de propriedade de Ronny, seria usada para uma missão, que na linguagem deles é para executar alguém. Ao lado da casa havia câmeras que não estavam funcionando na data dos fatos. Relatou que no celular de Matheus Neves não havia menção à entrega da arma por Wesley Diogo ao executor do crime. Disse que o acusado Ronny foi identificado, pois o mesmo número que utilizou para se comunicar com o acusado Matheus, também foi utilizado para o cometimento de outros crimes em Indiara/GO e Edéia/GO. No celular da vítima havia uma conversa com o acusado Ronny mas sem relevância para apuração..."

A testemunha João Edson, pai da vítima, relatou que: "... no dia dos fatos um indivíduo sozinho chegou em uma motocicleta, sem capacete e efetuou disparos na vítima. Confirmou a vítima era envolvida com a venda de drogas e acredita que ele foi morto por problemas relacionados ao tráfico. Informou que não identificou quem efetuou os tiros na vítima e nem conversou com a vítima após o fato. Disse que não se lembra sobre detalhes da motocicleta, apenas da cor vermelha, não sabendo informar mais detalhes sobre o fato. Relatou que a vítima falou para ele, dias antes de ser morto, que estava sendo ameaçado de morte. Ao ser questionado, informou que seu filho (vítima) foi preso algumas vezes e desconhece os acusados". (mídia digital – mov. 115).

Marcela Antunes, irmã da vítima João Paulo, relatou que ele vendia drogas na cidade de Acreúna/GO. Relatou que a vítima disse que queria parar com a venda de drogas e questionou se poderia ir para Rio Verde/GO, o que efetivamente ocorreu. Relatou que a vítima passou alguns dias em Rio Verde/GO e foi até um pesque e paga, inclusive postou fotos no whatsapp Segundo relatos de seu pai, dez dias antes dos fatos, seu irmão foi ameaçado por um traficante de Indiara/GO de vulgo "Russo", pois havia parado de comprar drogas dele e passou a comprar em Rio Verde/GO. Informou que na data dos fatos levou seu irmão para casa de seu pai e posteriormente foi informada que ele havia sido baleado. Relatou que a vítima não era agressiva e que não conhece os acusados.

Em seu interrogatório Judicial Matheus diz que não conhece os outros réus deste processo, disse mais que estava preso no presídio de Jatai e é perseguido pelos policiais desde que foi preso por uma grade operação de tráfico de drogas. (mídia digital – mov. 114).

O outro acusado Ronny Peterson Ferreira dos Santos, optou por não



participar da audiência, conforme consta na sentença de pronúncia.

O acusado Wesley Diogo Vicente Vieira em seu interrogatório judicial disse que é somente amigo do Deivid sendo esta sua única ligação pois é técnico de informática e não tem passagem criminal, não sabe nada sobre a arma e que nunca entregou arma para ninguém não sabendo em seguida não respondeu mais perguntas e quis usar o seu direito de ficar em silêncio. (mídia digital – mov. 114).

Como visto, do acervo probatório, tanto pelos relatos das testemunhas quanto pelos depoimentos dos acusados são vários elementos que indicam a possibilidade de que os acusados Matheus Neves de Oliveira e Ronny Peterson Ferreira dos Santos sejam os responsáveis pelo óbito da vítima.

Ademais, além de um dos acusados ser apontado como chefe do tráfico de drogas do Comando Vermelho da Comarca de Acreúna e, em tese, um dos mandantes e mentor intelectual do homicídio de João Paulo Antunes da Silva, em virtude da suposta descoberta de que a vítima adquiriria drogas de outra organização criminosa rival.

Neste sentido consta que a análise dos aparelhos telefônicos, diálogos e mensagens entre os acusados, acerca de como ocorreu o pré e o pós crime, consta também relatos de como foi o processo de obter a arma de fogo que foi utilizada na prática do homicídio, tudo conforme se extrai da denúncia que descreve as condutas criminosas de cada um dos recorrentes (mov. 06).

2.2 – Quanto ao pronunciado Wesley Diogo Vicente Vieira.

Por outro lado, vejo que as testemunhas não foram capazes de demonstrar que Wesley Diogo Vicente Vieira tenha participado do crime de homicídio qualificado, isto porque, conforme provas colhidas nos autos, na fase inquisitorial, nas mensagens é utilizado o nome “Oreia” como sendo de Wesley Diogo amigo de David, porém, não ficou demonstrado pelas mensagens que tenha sido ele mesmo que guardava as armas, inclusive a arma que foi utilizada no homicídio.

Em que pese na foto (fls. 19, arq. 03, mov. 01), o acusado Wesley faça o símbolo de “V” com os dedos como sendo do Comando Vermelho, quando sustentou oralmente a defesa do acusado alega que é um símbolo comum usado pelas pessoas como “paz e amor”, principalmente quando tirada em foto com um amigo, além de que o acusado estava usando uniforme e no horário de expediente de trabalho.



Diante de tudo que foi colhido até agora, vejo que a pronúncia em relação a Wesley pautou-se somente em elementos inquisitivos, o que não pode ser admitido.

Ademais, as declarações das testemunhas e depoimentos dos outros acusados em nenhum momento apontam Wesley como coautor do crime de homicídio qualificado e que tão pouco tem a comprovação de que ele guardava arma para os outros acusados.

Assim, para a decisão de pronúncia é necessário ressaltar que os indícios para serem suficientes devem incutir no julgador uma dívida razoável, o que não é o caso. Confira:

“Portanto, para fins de pronúncia, e de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade” (de Lima, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único, 2ª ed., revista, ampliada e atualizada, Juspodivm, 2014, p. 1.294/1.295).

Como dito, o nome Wesley como “Oreia” foi declinado somente nas mensagens como quem guardava as armas, é somente na fase inquisitorial.

Nas razões do recurso no evento n. 199 a foto apresentada mostra o denunciado Wesley Diogo Vicente Vieira e seu companheiro fazendo com as mãos o símbolo “V” (que é uma representação criada nas décadas de 1960 e 1970 pelos Hippies, simbolizando “Paz e Amor” enquanto a simbologia da Associação Criminosa “Comando Vermelho”, indica um “C” com uma mão e um “V” com a outra mão, conforme imagem que segue abaixo:

Consoante entendimento da Corte Superior, *“somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes*



ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes (...).” (RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que is o represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal” (STJ, HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

Dessa forma, ausentes indícios suficientes de autoria (artigo 413, CPP), deve Wesley ser despronunciado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.



Destaco que enquanto não extinta a punibilidade, pode ser instaurado novo procedimento, desde que surjam novas provas (artigo 414, p. único).

Por outro lado, pelas declarações extraídas, há indícios suficientes de que Matheus e Ronny possam estar envolvidos na conduta a eles imputados, não se produzindo prova suficiente para ensejar a absolvição sumária ou despronúncia dos acusados.

Este entendimento é pacífico nos Tribunais Superiores, não se podendo aventar da aplicação do *in dubio pro reo* nesta fase, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII garante a instituição do Júri, assegurando os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Registre-se que uma investigação mais profunda implicaria na análise do *meritum causae*, o que é inviável nessa fase processual, pois, como se sabe, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, em moldes a submeter-se o réu ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelos recorrentes, presentes os elementos mínimos do *jus accusationis* e diante da necessidade de ampla dilação probatória, impõe-se referendar a decisão intermediária de pronúncia, a fim de que os recorrentes **MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA e RONNY PETESON FERREIRA DOS SANTOS** sejam submetidos a julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

Quanto a **WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA**, ausentes indícios suficientes de autoria (artigo 413, CPP), deve ser despronunciado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

3. Do pedido de exclusão das qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) - 1º e 2º apelantes.

Conforme se vê da decisão vergastada, os recorrentes Matheus e Ronny foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), pleiteando a defesa pelo afastamento das referidas qualificadoras.



No tocante às qualificadoras, previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, igualmente há indícios suficientes, de acordo com as provas carreadas aos autos, que os recorrentes agiram movido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima (surpresa). O motivo torpe se apresenta aparentemente caracterizado visto que decorre do monopólio do tráfico de drogas na região, bem como levando-se em conta que o ofendido teira deixado de integrar o Comando Vermelho e passado a integrar e vender drogas sob influência do primeiro Comando da Capital.

Em relação ao recurso que tenha dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima (surpresa), há nos autos elementos indicativos de que ele foi atacado de forma inesperada, na medida em que o executor chegou em uma moto já atirando contra a vítima, sendo que este não teve tempo de esboçar qualquer reação.

Como se vê, atuou mediante recurso que dificultou e impossibilitou defesa do ofendido, uma vez que surpreendeu a vítima com um ataque repentino, tratando-se de circunstância não tolerada pelos princípios morais da sociedade moderna e que não justifica a prática de um delito de tamanha gravidade, realçando o desvalor da conduta.

É sabido que nesta fase processual, havendo qualquer suporte probatório, ou seja, meros indícios quanto à presença de qualquer qualificadora, impõe-se a sua apreciação pelo Júri Popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, para que se possa analisá-la da forma que melhor lhe aprouver.

Assim, é necessário consignar que os indícios das qualificadoras encontram suficiente amparo na prova produzida nos autos, sendo inviável a exclusão nessa fase procedimental. O pedido somente seria admissível se o suporte fático fosse evidente e inquestionável nesse sentido, o que não ocorreu na presente hipótese.

A propósito, julgado deste Tribunal:

De mais a mais, conforme entendimento jurisprudencial
“As qualificadoras do crime de homicídio somente são passíveis de exclusão, na fase da pronúncia, se manifestamente inexistentes. Do contrário, devem ser mantidas, cabendo ao Conselho de Sentença proceder à sua valoração.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Recurso em Sentido Estrito 5358439-63.2021.8.09.0168, Rel. DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/05/2022, DJe de 02/05/2022).



Como cediço, é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência brasileiras que, para ocorrer o afastamento de qualquer qualificadora em sede de pronúncia, esta deve se revelar notoriamente improcedente e descabida, não podendo pairar dúvidas a seu respeito. Em sentido contrário, havendo qualquer suporte probatório quanto a presença da qualificadora – meros indícios que sejam – impõe-se a sua manutenção, a fim de que o Júri Popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, possa apreciá-la da forma que melhor lhe aprouver.

Assim, como já é de conhecimento consolidado, nesta fase do processo vigora o princípio *in dubio pro societate*, além de se realizar uma cognição sumária e superficial dos fatos, baseado em mero Juízo de Prelibação, por conseguinte, convencendo-se da existência de lastro probatório suficiente, deve o magistrado submeter as qualificadoras imputadas à apreciação do Conselho de Sentença.

No caso sob julgamento, vislumbro a presença de elementos de convicção capazes de admitir, em tese, a ocorrência das qualificadoras referentes ao motivo fútil e uso de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima.

Nessa senda, observo do caderno processual que se no mínimo, há polêmica a respeito da ocorrência ou não das aludidas qualificadoras em testilha, evidenciando, portanto, que a matéria merece ser debatida em sessão plenária, pois, conforme explanado em linhas alhures, caso haja indícios da possível existência de circunstância qualificadora, cumpre ao Conselho de Sentença a análise de sua viabilidade.

Demais disso, há mister sopesar que a eventual presença das qualificadoras foi suficientemente justificada pelo julgador monocrático na decisão vergastada – que considerou a possibilidade do crime ter sido perpetrado mediante motivo fútil e com modo de execução que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido – encontrando, pois, plausibilidade no substrato probatório amealhado aos autos até o momento.

Assim, as qualificadoras inculpidas nos incisos I e IV, do § 2º do artigo 121, do Código Penal, ao contrário do que entende os recorrentes, deve ser mantida para que sobre ela se manifeste o Júri, juiz natural da causa, haja vista que não se apresenta manifestamente improcedente.

No mesmo sentido, orienta o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



“(…) VI – O entendimento jurisprudencial que predomina nesta Corte é no sentido de admitir a exclusão de elementos da decisão de pronúncia apenas quando estes se mostrarem manifestamente improcedentes. O juízo emitido pelo Magistrado ao determinar a apresentação do acusado perante o Conselho de Sentença é preliminar, e deve ser feito dentro dos limites impostos pela legislação de regência, que desautoriza que, nesta etapa, o juiz emita juízos de valor mais aprofundados. Vigora, nesta etapa, o princípio in dubio pro societate. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente a incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. (…) Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 745.442/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) Grifos acrescidos.

A propósito, entendimento deste Egrégio Tribunal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (…) QUALIFICADORAS, EXCLUSÃO. INVIABILIDADE.(…) 3 - **Não se tratando de qualificadora manifestamente improcedente, deve ser submetida à apreciação pelo tribunal popular. (…)**” (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 0086140-69.2018.8.09.0102, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021) Grifou-se.

Destarte, certa a materialidade, presentes indícios suficientes de autoria, não se apresentando manifestamente improcedente as qualificadoras descritas na denúncia e, além disso, não restando incontestemente nenhuma causa excludente de ilicitude, a decisão recorrida não merece reparos, devendo os recorrentes serem submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso, I e IV do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e que dificultou a defesa da vítima).

Do exposto, acolho parcialmente o parecer Ministerial de Cúpula, conheço dos recursos, nego provimento ao 1º e 2º apelo para confirmar a decisão e



pronuncia e dou provimento ao 3º apelo para despronunciar Wesley Diogo Vicente Vieira, nos termos acima expendidos.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor de **WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA**, se por outro motivo não deve estar preso.

É como voto.

Desembargador Eudécio MACHADO FAGUNDES

RELATOR

(05)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5413372-62.2022.8.09.0002

AUTOS 1º GRAU – AÇÃO PENAL Nº 5413372-62.2022.8.09.0002

COMARCA DE ACREÚNA

1º RECORRENTE: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

2º RECORRENTE: RONNY PETESON FERREIRA DOS SANTOS

3º RECORRENTE: WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MACHADO FAGUNDES

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS. 1 – A decisão vergastada decorreu de livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, com reforço dos elementos informativos colhidos na investigação, situação que não ofende ao disposto no art. 155 e 156 do CPP. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS. (1º e 2º APELANTES). 2 – Demonstrada a existência material dos fatos, indícios suficientes de autoria e não havendo comprovação, de plano, da não participação dos acusados no delito de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, confirma-se a decisão de pronúncia a fim de



que os acusados sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Deve ser mantida a decisão de pronúncia se o acervo probatório demonstra, em sede de juízo provisório, a autoria do recorrente no crime de homicídio qualificado, já que nessa fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*. **IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO COMPROVADAS. (3º APELANTE). 3 – Ausentes indícios suficientes de autoria de Wesley, o denunciado deve ser despronunciado (art. 414 do CPP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. 4 – O afastamento de qualquer qualificadora, nesta fase processual, somente tem lugar se a imputação estiver patentemente dissociada das provas dos autos e, verificando indícios de que os pronunciados arrombaram a casa portando armas brancas quando a vítima estava dormindo, portanto, inegavelmente desarmada, configurando-se recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima, impõe-se a manutenção da pronúncia nos termos em que proferida. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA O 1º E 2º APELANTE E PROVIDO PARA O 3º APELANTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela 5ª turma de sua Primeira Câmara Criminal, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial de Cúpula, conheceram dos recursos e negaram provimento ao 1º e 2º apelo, para confirmar a decisão de pronúncia e deram provimento ao 3º apelo para despronunciar WESLEY DIOGO VICENTE VIEIRA, nos termos do voto do Relator, conforme na assentada de julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Ivo Favaro e o Dr. Alexandre Bizzoto – Juiz Substituto do Des. Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Esteve presente à sessão a Dra. Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.



Desembargador Eudécio MACHADO FAGUNDES
RELATOR

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: VICTOR JOSE DA SILVA - Data: 29/05/2024 09:46:50

